

41
[Handwritten signature]

PARECER JURÍDICO

PROJUR/AMA Nº 234/2020

EMENTA: ANÁLISE E PARECER ACERCA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE MIRANTE E RECEPÇÃO DA REVIS PEDRA DA ANDORINHA, DISTRITO DE TAPERUABA, MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE.

Recebi hoje.

Vistos etc.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura de processo licitatório na contratação de empresa especializada para construção do mirante e recepção da REVIS Pedra da Andorinha, no Distrito de Taperuaba, no município de Sobral – CE, na modalidade tomada de preços, do tipo menor preço global para satisfazer os interesses da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA. Esse processo importa no valor de R\$ 80.853,97 (oitenta mil, oitocentos cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), a partir da documentação anexa, em especial as planilhas orçamentárias.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise da documentação necessária para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

Instruem os autos:

- a) Ofício assinado pela Autoridade solicitante autorizando a abertura do procedimento licitatório;
- b) Justificativa fática;
- c) Termo de referência;
- d) Pesquisas de preços; e
- e) Minuta do Edital e anexos.

[Handwritten mark]

É o breve relatório.

Manifesto-me tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Quanto ao processo de licitação, verifico que o mesmo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No mais, vê-se que o procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação.

A modalidade escolhida é a Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global, visando a contratação de empresa especializada para construção do mirante e recepção da REVIS Pedra da Andorinha, no distrito de Taperuaba, no município de Sobral – CE, haja vista a lei municipal de nº 1.619, de 29 de março de 2017, declarou Patrimônio Natural de Sobral e do povo sobralense a reserva supracitada.

43
[Handwritten signature]

Salienta-se que as pesquisas científicas, aulas de campo e o turismo ecológico são determinantes no local e que o projeto irá construir um ponto de apoio para visitantes, funcionários e segurança dos materiais utilizados, o qual tenha longa duração e fácil manutenção, não olvidando da beleza do ambiente que será dada pelo projeto, bem como proporcionar a observação e o monitoramento da área.

Em consonância temos o art. 3º, XIII, Lei nº 1.672/17, compete a AMA desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, dentre outras que lhe forem delegadas. O valor estimado desse processo importa no valor de R\$ 80.853,97 (oitenta mil, oitocentos cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), a partir da documentação anexa, em especial as planilhas orçamentárias.

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência, concluo que se adéquam perfeitamente aos fins dos interesses do Município de Sobral, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição da prestação de serviço licitado, que conforme dito encontram-se amparados pela Lei Municipal nº 1.672/2017.

Diante do exposto, entendemos que o procedimento administrativo de aquisição de bens e serviços está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do processo de tomada de preços nº 042/2020 – AMA/CPL.

É o parecer.

Sobral, 11 de agosto de 2020



José Almir Gomes dos Santos Júnior

Assessor Jurídico - AMA